

los, L.<sup>da</sup>, para a aquisição e montagem de máquinas para remodelação da moagem de cereais, na importância de 14 475 000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor do fornecimento a realizar, não poderá a Manutenção Militar despende com pagamentos relativos aos fornecimentos executados, por motivo de contrato, mais de 3 618 750\$ no ano de 1966, 7 237 500\$ no ano de 1967 e 3 618 750\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

### Decreto n.º 46 883

O Decreto n.º 45 953, de 7 de Outubro de 1964, uniformizou e actualizou os preceitos que regulam a constituição dos vários tipos de conselhos administrativos das unidades e serviços do Ministério da Marinha. Deixou, por isso, de justificar-se a existência no Regulamento da Escola Naval de disposição que especialmente regule a constituição do conselho administrativo daquela Escola, uma vez que não existem motivos que recomendem que a esse conselho seja dada constituição diferente da que resulta dos preceitos estabelecidos pelo referido Decreto n.º 45 953.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São revogados o n.º 13.º do artigo 41.º e o artigo 155.º do Regulamento da Escola Naval, aprovado pelo Decreto n.º 41 894, de 7 de Outubro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

### Decreto n.º 46 884

Considerando a conveniência de na admissão de técnicos para alguns serviços públicos da província de Moçambique dispensar em determinadas circunstâncias as formalidades de concurso público;

Verificando-se haver vantagem em alterar o disposto no artigo 9.º do Decreto n.º 45 412, de 7 de Dezembro de 1963, por forma a prever-se que outros técnicos, além

dos dos serviços de obras públicas e transportes da província, possam ser admitidos como fiscais de empreitadas de aeroportos e aeródromos;

Por motivo de urgência e nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do mesmo artigo, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Dentro dos seis meses seguintes à publicação da lista definitiva de qualquer concurso público para admissão de funcionários dos quais se exijam cursos superiores ou médios de engenharia e quando o número de candidatos nele classificados não seja suficiente para preenchimento das vagas de engenheiros e agentes técnicos de engenharia de 2.ª classe existentes à data da sua abertura, poderão estas ser preenchidas por contrato, sem formalidades de concurso.

Art. 2.º O artigo 9.º do Decreto n.º 45 412, de 7 de Dezembro de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º A fiscalização das empreitadas referentes a aeroportos e a aeródromos poderá ser atribuída a técnicos estranhos aos serviços de aeronáutica civil da província, sem prejuízo, porém, das funções que a tais técnicos estejam cometidas em quaisquer outros serviços ou organismos públicos.

§ 1.º A admissão de técnicos a que se refere o corpo do artigo far-se-á mediante despacho do governador-geral da província, sob proposta do serviço de aeronáutica civil.

Quando aqueles técnicos pertençam a quaisquer outros serviços ou organismos públicos, as propostas para admissão mencionarão sempre a prévia concordância com a pretendida acumulação dos serviços ou organismos interessados.

§ 2.º Durante o tempo em que estiverem investidos nas funções de fiscalização referidas no corpo do artigo os técnicos para elas designados têm direito à percepção das seguintes gratificações mensais:

Engenheiros . . . . .	2 500\$00
Agentes técnicos de engenharia . . . . .	2 000\$00

Para efeitos deste parágrafo, as funções de fiscalização consideram-se terminadas imediatamente após a recepção provisória da obra a que respeitam.

§ 3.º As gratificações a atribuir a outras categorias de técnicos serão fixadas por despacho do governador-geral, não podendo, porém, em caso algum, exceder as referidas no parágrafo anterior.

§ 4.º Os encargos com as gratificações de que trata este artigo são suportados pelas dotações destinadas à realização das obras a fiscalizar.

Art. 3.º O governador-geral de Moçambique tomará as providências necessárias à execução do que se dispõe no presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.